



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1066-06.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 6.815
(30.07.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1066-06.2010.6.02.0000, CLASSE 38.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC".
CANDIDADO: VALBETO DOS SANTOS, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
IMPUGNADO: VALBETO DOS SANTOS.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA PAGA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. CONDUTA QUE NÃO DÁ ENSEJO À QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

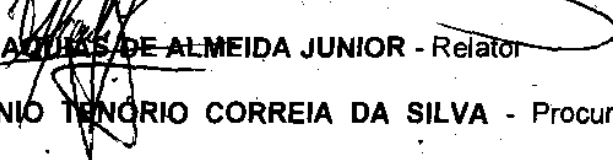
1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.
2. O pagamento de multa após o pedido de registro não enseja o reconhecimento da quitação eleitoral, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser aferidas na formalização do requerimento da candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e indeferir o registro da candidatura do Sr. Valbeto dos Santos para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1066-06.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

O Sr. Valbeto dos Santos formulou pedido de registro de candidatura individual para concorrer, como candidato indicado pelo PHS, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 37 da Res.-TSE nº 23.221/10, o Ministério Público Eleitoral propôs impugnação ao pedido de registro de candidatura por ausência de documentos essenciais.

Em resposta, o impugnado pugna pela improcedência da ação, uma vez que, após as diligências realizadas, a documentação faltante foi apresentada.

Na informação da Secretaria Judiciária de fls. 67/69, consta que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, por ausência às urnas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu a improcedência da ação de impugnação e o deferimento do pedido de registro em face da presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1066-06.2010.6.02.0000

VOTO

De início, é ocasional recobrar que, desde o pleito eleitoral de 2002, a colenda Corte Superior Eleitoral estatuiu uma nova forma de processamento dos pedidos de registro de candidatura, que consistiu na realização de autuações distintas, a saber: uma necessariamente para o Partido ou Coligação; e tantas outras quantos forem os seus candidatos.

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex); acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que o candidato, apesar de ter acostado vários documentos exigidos pela legislação, não esta quite com a Justiça Eleitoral.

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Dessa forma, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral. Na hipótese dos autos, o sistema de candidaturas acusa que o candidato está em débito por ausência às urnas.

Vale lembrar que o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, dispõe que a *"certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."*

Como se vê, o não comparecimento às urnas representa o não exercício regular do voto pelo eleitor, gerando para este a aplicação de multa, que deverá ser quitada, caso o eleitor tenha interesse em se candidatar antes do pedido de registro, pois, conforme dispõe o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

Nesse passo, analisando a certidão de fls. 48, expedida pelo Cartório Eleitoral da 55ª Zona, observa-se que o interessado somente pagou a multa pelo não comparecimento às urnas na data de 20 de julho de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1066-06.2010.6.02.0000

Ainda que o eleitor regularize sua situação cadastral, o pagamento de multa após o pedido de registro de candidatura não enseja o reconhecimento da quitação eleitoral, haja vista que o requerente deve estar quite com a Justiça Eleitoral na formalização do requerimento, nos termos do que prescreve o art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

Nesse sentido, este Tribunal já se posicionou em reiteradas vezes durante o pleito de 2008:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AFERIÇÃO. CONDIÇÕES. ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

2. O pagamento posterior de multa eleitoral existente, não sana a irregularidade detectada, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

(RE nº 96, Cls. 30, Acórdão nº 5.135, de 13.08.08, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, PSESS)

Constata-se, por conseguinte, que não restaram atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, estando o candidato inapto a concorrer nas eleições de 2010.

Em relação à ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo Ministério Público, esta deve ser julgada improcedente, haja vista que os documentos faltantes apontados pelo *Parquet* foram apresentados.

Assim, voto pela improcedência da AIRC proposta e pelo indeferimento do registro de candidatura do Sr. Valbeto dos Santos para concorrer pela Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" ao cargo de Deputado Estadual, em razão da falta de quitação eleitoral.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

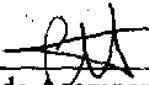
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6815, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Roberto T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1066-06.2010.6.02.0000

Prot. 7.309/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : VALBETO DOS SANTOS
CANDIDATO : VALBETO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 31031, pela Coligação PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : VALBETO DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 31031
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e indeferir o registro da candidatura do Sr. Valbeto dos Santos para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.815, de 30.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários